



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 19 98
C	12
	Prática

347

Processo : 10650.000428/95-96
Acórdão : 203-03.855
Sessão : 27 de janeiro de 1998
Recurso : 103.448
Recorrente : CANABRAVA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Conforme jurisprudência reiterada, não é competente este Colegiado Administrativo para declarar inconstitucionais as leis tributárias, cabendo-lhe apenas aplicar a legislação vigente. Não contestados os valores nem apresentados argumentos que, no mérito, invalidem a exigência, é de se manter a cobrança. As contribuições sindicais são exigidas nos termos da Lei nº 8.022/90; Decreto-Lei nº 1.166/71; Decreto-Lei nº 1.989/82, c/c o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e Lei nº 8.315/91. Aplicabilidade, no caso, do art. 10, § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CANABRAVA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

sass/CF/GB



Processo : 10650.000428/95-96
Acórdão : 203-03.855
Recurso : 103.448
Recorrente : CANABRAVA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

CANABRAVA AGROPECUÁRIA LTDA., nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, relativos ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Burity e Burity", de sua propriedade, localizado no Município de Paracatu-MG, cadastrado no INCRA sob o Código 404 080 008 770 4 e inscrito na SRF sob o registro n.º 1429310.2.

A contribuinte impugnou o lançamento (doc. de fls. 23) pleiteando sua anulação, com fundamento no art. 150, inciso III, letra b, da Constituição Federal, porquanto entendeu que houve majoração do ITR, em virtude da edição da Lei n.º 8.847/94, por conversão da Medida Provisória n.º 399/93, ferindo o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária e que, ademais, o lançamento não pode prosperar por razões diversas ligadas à publicação dos diplomas legais de regência, ou seja, a lei e a medida provisória respectiva; aos defeitos neles contidos e aos erros na sua aplicação.

Alegou, ainda, que as contribuições cobradas têm fundamentos em decretos-leis não recepcionados pela CF/88, artigo 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que a Instrução Normativa SRF n.º 16, de 27.03.95, alterou, substancialmente, a base de cálculo do imposto, e, por reflexo, o valor do próprio imposto, resultando majoração no mesmo exercício em que foi editada a citada lei.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

"Disposições Diversas

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento de matéria, do ponto de vista constitucional.

Lançamento do Imposto



Processo : 10650.000428/95-96

Acórdão : 203-03.855

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.

Contribuição Sindical

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.”

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

a) o lançamento trouxe majoração expressiva do valor a pagar, em virtude da Lei n.º 8.847/94, que foi convertida na Medida Provisória n.º 399, de 29 de dezembro de 1993, publicada no DOU do dia 30 daquele mês, e retificada na edição de 07/01/94;

b) impugnou o lançamento questionando, basicamente, a infringência das alíneas *a* e *b* inciso III do artigo 150 da Constituição Federal;

c) a IN SRF n.º 16, de 27/03/95, majorou a base de cálculo do imposto, por consequência, aumentou o tributo;

d) ao apreciar a reclamação, a autoridade julgadora *a quo* apresentou como fundamentos de sua decisão o fato de o lançamento haver atendido aos requisitos do Decreto n.º 70.235/72; disse que o Eg. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, declarou que medida provisória é meio hábil para instituir tributos; que o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões constitucionais; que o lançamento foi efetuado com base no valor declarado pelo contribuinte, e que, no tocante à jurisprudência citada pela recorrente, decisões do Conselho de Contribuintes não são normas complementares à legislação tributária;

e) “O Direito” - A Decisão *a quo* não disse bem o direito, proferindo o julgamento sem se referir a diversas das razões apresentadas pela reclamante, o que torna nula tal decisão;

f) “Publicação do Anexo só em 1994” - O irresponsável argumento acerca da falta de publicação do anexo que consubstancia o aumento do imposto, desenvolvido no tópico DEFEITO NA PUBLICAÇÃO, da peça reclamatória, não mereceu um palavra sequer do julgador, que se limitou a dizer que medida provisória é meio hábil para instituir tributo;



Processo : 10650.000428/95-96

Acórdão : 203-03.855

g) que já existe precedentes jurisprudenciais, na Justiça Federal, de desconstituição de crédito do ITR/94 por sentenças prolatadas em ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária, na Comarca de Araçatuba (Processos n.ºs 95.0801494-6 e 95.081472-5), pendentes de confirmação pelo tribunal competente;

h) “Escusa Quanto a Tema sobre Constitucionalidade” - A autoridade declinou em discutir questões sob alegação de que se tratam de temas constitucionais; de fato, sob o tópico **DEFEITOS CONTIDOS NA MP E NA LEI**, a ora recorrente argúi a inconstitucionalidade dita implícita, e que fere disposições de Lei Complementar, no caso, o CTN. Dizer, como fez a autoridade recorrida, que o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar alegações de inconstitucionalidade de lei, é fugir ao debate. A inconstitucionalidade é matéria a ser discutida em qualquer esfera e em qualquer instância, malgrado o vazo que têm os funcionários fiscais de dar maior relevância às normas de hierarquia inferior. O julgador e o parecerista que minutou o Parecer Normativo n.º 329/70, da COSIT, não souberam interpretar o trecho de Ruy Barbosa Nogueira. O que o autor disse e está reproduzido no PN é que há necessidade de separação da atividade administrativa ativa da atividade administrativa judicante. Tanto é que nessa mesma obra **DA INTERPRETAÇÃO E DA APLICAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS**, edição de 1963, Revista dos Tribunais, pág. 31 e seguintes, preleciona:

“Os órgãos judicantes fiscais, como qualquer hermenêuta, no momento da interpretação, podem e têm o dever de examinar e estudar a lei e o regulamento em conjunto com o texto constitucional, pois os princípios constitucionais condicionam a interpretação da legislação tributária, de tal forma que, muitas vezes, o sentido do texto legislativo ou regulamentar, só é completo, só é possível, em conjugação com o do preceito constitucional.”

Aduz o autor logo adiante:

“... se do cotejo resultar ser inconstitucional a lei ou o regulamento, o órgão fiscal não deve e não pode aplicar a norma constitucional, pois uma lei ou decreto inconstitucional é ato inexistente, nenhum.”

i) “Normas introduzidas pela Lei de 1994” - Tratam-se de disposições que não figuraram na MP n.º 399/93, mas foram introduzidas pela Lei n.º 8.847/94, produzindo reflexos já na impugnada tributação de 1994. Essas disposições estão explicitadas debaixo do tópico **DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI E SEUS EFEITOS**, não tendo esse questionamento, também, merecido apreciação da autoridade julgadora de primeira instância;

j) “O Valor Tributável” - Afirmou o julgador que o lançamento foi efetuado com base no Valor da Terra Nua - VTN declarado pela contribuinte, o que não é verdadeiro. O



Processo : 10650.000428/95-96

Acórdão : 203-03.855

lançamento desprezou o valor declarado para utilizar-se dos valores mínimos fixados pela tabela baixada no exercício seguinte por meio de instrução normativa. Todavia, ainda que o lançamento tivesse sido com base no valor declarado pela contribuinte, isso não seria bastante para permitir o lançamento com base em lei que não se encontrava em vigor em 1994, tampouco com base em instrução normativa que estabeleceu valores mínimos em 1995, para lançamento do exercício financeiro de 1994. Não obstante isso, a declaração prestada pela recorrente para fins cadastrais, considerada na realização do lançamento, é de data posterior ao fato gerador da obrigação tributária: é datada de 29/09/94 e o valor a ser tomado para efeito do ITR seria de 31/12/93;

l) “Decisões Administrativas” - Diante das decisões do Egrégio Conselho de Contribuintes, indicadas na impugnação, repelindo arbitramentos que desafiem as normas do art. 148 do CTN, tal como acontece em relação aos critérios ditados pelo artigo 18 da Lei n.º 8.847/94, a autoridade julgadora *a quo* apresentou o argumento de que as decisões do tradicional Colegiado não integram o conceito de legislação tributária, porque a lei ordinária ainda não lhes deu essa força. Todavia, a recorrente não dissera que as decisões do conceituado Tribunal Administrativo estejam compreendidas no conceito de legislação tributária, sendo isso irrelevante para o pretendido abono à sua tese, que obteve com as citações;

m) “Contribuições Sociais” - As contribuições lançadas juntamente com o ITR, ao contrário do que a recorrente, de forma equivocada, defendeu em sua impugnação, na verdade houve aprovação tácita dos decretos-leis, na forma prevista na Emenda Constitucional n.º 11, de 13 de outubro de 1978. Todavia, a CF/88, mercê do artigo 25 do ADCT, quanto à indelegabilidade dos poderes do Congresso Nacional e das normas contidas no seu Capítulo DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, não recepcionou essas cobranças, que, por sinal, transformou em tributo da modalidade contribuição. Por isso, são improcedentes as arguições da autoridade recorrida, que busca na CLT o fundamento para a sua cobrança.

Cita, ainda, o artigo 149 da CF/88, que trata das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Apesar de ter reconhecido que se equivocara ao afirmar que os decretos-leis que embasam a cobrança das contribuições não foram recepcionados pela CF/88, a requerente voltou a alegar, no Recurso apresentado, item 8.5, às fls. 60, que a legislação atinente às contribuições exigidas, juntamente com o ITR, não foram, em absoluto, recepcionadas pela nova Carta Magna; e

n) ao final, requer dos ínclitos Membros dessa Colenda Câmara, a declaração da nulidade da decisão recorrida, que deixou de apreciar questões argüidas na impugnação, determinando que outra seja proferida, com apreciação de todos os pontos debatidos; alternativamente, requer que, deixando de pronunciar a nulidade, no mérito, dêem, de plano,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000428/95-96

Acórdão : 203-03.855

provimento ao presente recurso, pelas razões expostas na reclamação, alteradas e complementadas nesta peça, mercê dos argumentos contidos na decisão recorrida.

A Fazenda Nacional opinou no sentido de que seja mantida a decisão singular. D

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10650.000428/95-96

Acórdão : 203-03.855

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria encontra inúmeros precedentes nesta 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, onde já se firmou a jurisprudência no sentido de que este Colegiado Administrativo não tem competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas, e que a contribuição sindical decorre de letra de lei federal (Lei nº 8.022/90; Decreto-Lei nº 1.166/71; Decreto-Lei nº 1.989/82, c/c o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e Lei nº 8.315/91, com aplicação, também, do art. 10, § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da CF vigente.

Como exemplo dessa iterativa jurisprudência, tem-se o venerando Acórdão de nº 203-03.569, proferido no Recurso Voluntário nº 103.440, entre as mesmas partes, dele sendo relator o eminente Conselheiro-Presidente, doutor **OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**, cujo voto aqui transcrevo e adoto como também minhas razões de decidir; *verbis*:

“Cumpre observar, preliminarmente, que a parte inicial dos argumentos esposados pela ora recorrente aborda a ofensa ao princípio constitucional da anterioridade da lei no lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR para o exercício de 1994. A alegação decorre de possíveis diferenças existentes entre os textos da Medida Provisória n.º 399, publicada em 29 de dezembro de 93, da sua republicação em 07 de janeiro de 1994 e os da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que teriam acarretado a majoração do tributo no próprio exercício da publicação de tais normas.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade da lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário (CF, art. 102, inciso I, letra a), cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Desta forma, acompanho o entendimento defendido pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Com relação ao alegado defeito na publicação da Lei n.º 8.847/94, a retificação procedida não efetuou o lançamento impugnado, mas apenas os imóveis rurais localizados em municípios com população urbana maior que 100.000 (cem mil) habitantes ou integrantes das regiões metropolitanas, que não é o caso do Município de Formosa do Rio Preto - BA, onde se localiza o imóvel, objeto do lançamento contestado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000428/95-96
Acórdão : 203-03.855

Com relação às possíveis alterações que teriam sido introduzidas pela Lei n.º 8.847/94, em relação ao texto original da Medida Provisória n.º 399/93, nenhuma delas trouxeram prejuízo à contribuinte, ao contrário, trouxeram benefícios, como é o caso do parágrafo 4º do artigo 3º da referida lei, que permite à autoridade administrativa alterar o VTNm que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do VTN do imóvel.

Já a alteração contida na redação do artigo 5º da Lei n.º 8.847/94, correspondente ao artigo 6º da Medida Provisória n.º 399/93, reduzindo as tabelas de enquadramento dos imóveis para efeito de fixação da alíquota de cálculo do imposto de cinco para apenas três tabelas, também não afetou o lançamento ora impugnado. Pelas tabelas da Medida Provisória n.º 399/93, o referido imóvel rural seria enquadrado na tabela II e tributado por uma alíquota base de 4,50 %, que foi multiplicada por dois, resultando alíquota de cálculo de 9,00 %, em face do percentual de utilização efetiva da área aproveitável, que foi inferior a 30,0%, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º do artigo 6º da Medida Provisória, enquanto que, pela Lei n.º 8.847/94, o imóvel foi enquadrado na tabela II, alíquota base de 4,50%, multiplicada por dois, resultando alíquota de cálculo de 9,00%, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 5º da citada lei.

Portanto, a condensação das cinco tabelas contidas na medida provisória para três tabelas na lei não afetou, de maneira alguma, o lançamento contestado.

Quanto ao valor tributável, a SRF utilizou o Valor da Terra Nua - VTN declarado pela requerente, conforme provam a cópia da DITR, às fls. 33, Quadro 06 - Cálculo do Valor da Terra Nua, onde se declarou o valor do imóvel: 35.710.732,58 UFIR, Benfeitorias: 18.758.583,72 UFIR; e Valor da Terra Nua (VTN) de 16.952.148,86 UFIR, que é o mesmo valor constante da notificação impugnada, às fls. 02, na qual constam VTN declarado de 16.952.148,86 UFIR e VTN tributado de 13.566.796,33 UFIR.

Assim, prova-se que sua alegação de que a SRF teria utilizado o VTNm publicado na IN/SRF 16/95 é totalmente inverídica.

O fato de a declaração ter sido entregue em setembro de 1994, posterior à data do fato gerador, não implica qualquer alteração do crédito tributário, uma vez que no manual de orientação para o seu preenchimento está



Processo : 10650.000428/95-96
Acórdão : 203-03.855

claramente determinado que todos os valores para o cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), Quadro 06 da DITR/94, eram os vigentes em 31/12/93.

Com relação aos Acórdãos nºs 10.367; 10.369; 10.374; e 11.371, do Conselho de Contribuintes, citados na Impugnação de fls. 12, nenhum deles se aplica ao presente processo, pois se referem a Imposto de Renda Pessoa Física, cuja legislação é totalmente diferente da legislação do ITR. Além do mais, cabe destacar que no lançamento impugnado não houve qualquer arbitramento, todos os dados utilizados foram obtidos da DITR/94 entregue pelo contribuinte, inclusive o VTN tributado.

O artigo 3º da Lei nº 8.847/94 faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo do lançamento através da apresentação de laudo técnico de avaliação, na hipótese de erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, com o intuito de atender ao perfil de especificidade de sua propriedade, que, por ser distinta das demais no município, justifique a adoção de um valor inferior ao mínimo legal.

No caso em apreço, a requerente não atendeu a tais requisitos, limitando-se a tecer comentários sobre possíveis erros na aplicação da Lei nº 8.847/94, sem, contudo, trazer aos autos elementos que configurem, de modo inequívoco, a alegada majoração do Valor da Terra Nua - VTN, que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de sua propriedade.

A base legal da exigência das Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR resta bem evidenciada na decisão *a quo*, não sendo alcançada pelo artigo 25 do ADCT da CF/88, porquanto tal dispositivo constitucional trata apenas de delegação ao Poder Executivo de ato de competência do Congresso Nacional, o que não é o caso da legislação que serviu de base para este lançamento. Além de no próprio texto constitucional (ADCT, artigo 10, § 20) haver previsão para a cobrança das contribuições para os custeios das atividades dos sindicatos rurais juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR pelo mesmo órgão arrecadador. Ora, se o legislador constitucional desejasse extinguir tais contribuições, não teria sentido estabelecer tal previsão.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000428/95-96**Acórdão : 203-03.855**

Considero que outra não deva a ser decisão, uma vez que não há fato novo capaz de modificar esse entendimento, também, por mim adotado, juntamente com a unanimidade desta 3ª Câmara.

Isto posto e por todo o mais que dos autos consta, considero que a decisão recorrida merece ser confirmada, por seus judiciosos fundamentos, pelo que voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Sala das sessões, em 27 de janeiro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY